

Estado de Minas Gerais

(P)-C	Assesso	oria J	urídica
· /			

- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7828/2022

Às Comissões, em 27/09/2022

Anotações:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (POSTO SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO) (*1953 +2021).

Autores: Bruno Dias, Miguel Júnior Tomatinho, Leandro Morais, Reverendo Dionísio Pereira, Dr. Arlindo Motta Paes, Dionicio do Pantano, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Igor Tavares, Odair Quincote e Oliveira.

Quórum:

- (人) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação

-		
Proposição:	Proposição:	Proposição: formado
Porvotos	Porvotos	Por 13 KO voto
em//	em/	em_27109122
Ass.:	Ass.:	Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7828 / 2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO **PÚBLICO:** POSTO DE **SERVICO** ATENDIMENTO MÓVEL URGÊNCIA DE RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (POSTO SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO) (*1953 +2021).

Autores: Vereadores Bruno Dias, Miguel Júnior Tomatinho, Leandro Morais, Reverendo Dionísio Pereira, Dr. Arlindo Motta Paes, Dionicio do Pantano, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Igor Tavares, Odair Quincote e Oliveira.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO), o posto do SAMU localizado na Rua Antônio Krepp Filho, ao lado da Unidade de Pronto Atendimento Daisa de Paula Simões, Bairro Centro.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA

Diornicio do Pantano 2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

FLS OL O

PROJETO DE LEI Nº 7828 / 2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (POSTO SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO) (*1953 +2021).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO), o posto do SAMU localizado na Rua Antônio Krepp Filho, ao lado da Unidade de Pronto Atendimento Daisa de Paula Simões, Bairro Centro.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

Bruno Dias, Miguel Júnior Tomatinho, Leandro Morais, Reverendo Dionísio Pereira, Dr. Arlindo Motta Paes, Dionicio do Pantano, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Igor Tavares, Odair Quincote, Oliveira

VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Ronald Thadeu Schmidt Beraldo nasceu no dia 01 de outubro de 1953, na cidade de São Paulo. Filho de José Barbosa Beraldo e Dona Abelilde Schmidt Beraldo.

Era Bacharel em Direito e trabalhou em várias repartições públicas em Brasília.

Mudou-se para a cidade de Pouso Alegre, onde trabalhou no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Médio Sapucaí – CISAMESP, na Secretaria Estadual de Saúde e, por último, na Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, mantenedora do Hospital das Clinicas Samuel Libânio, da Universidade do Vale do Sapucaí, do Colégio Vale do Sapucaí (Anglo Pouso Alegre) e do Colégio João Paulo II.

Foi assessor da Presidência da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e nesse cargo exerceu com maestria sua função para obter atitudes favoráveis à população, junto aos órgãos de interesse da instituição de saúde e educação.

O Hospital das Clínicas Samuel Libânio era parte da sua vida e servir a população era seu objetivo. Ronald mudou a vida de muitas pessoas, onde o carinho, respeito, humildade, compromisso, fraternidade e ética eram seus pilares.

Tinha eterna gratidão à cidade de Pouso Alegre, que acolheu com muito carinho e se dedicou muito a retribuir todo o acolhimento.

Infelizmente, faleceu no dia 29 de setembro de 2020, na cidade de Belo Horizonte, mas sua história está gravada no coração das pessoas em que ele ajudou a suavizar as dores na sua vida terrena.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

Bruno Dias, Miguel Júnior Tomatinho, Leandro Morais, Reverendo Dionísio Pereira, Dr. Arlindo Motta Paes, Dionicio do Pantano, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Igor Tavares, Odair Quincote, Oliveira

VEREADORES

Poder judiciário - tjing Corregedoria - geral de justiça Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG

Selc Digital: DRG78348 - Cod. Seg :

\$656,2953,7147,4824 - Cod. e Græntidade de(s) alo(s)
Pretjoedo(s): 1 (9201), 3 (6101) Ato(s) Praticado(s) pon
122 Enysoeba - Substituta - Emoi.: R\$ 0,00 - Tx Judic.: R\$

0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00

ERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS FESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

Ronald Thadeu Schmidt Beraldo



SEXO COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino Branca	seosrado judicialmente, com 63 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENO DE IGENTIPIONOÃO ELETOR
São Paulo - SP	6.471.847-5 SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA	The state of the s
JOSÉ BARBOSA BERALDO (falecido) e A	BELILDE SCHMIDT BERALDO - Praça Senador José Bento, nº 174, apto. 502, centro - Pouso
Alegre - MG	DIA MÉS ANO
DATA E HORA DE FALECIMENTO	
vinte e nove de setembro de dois mil e vinte	às 05:30 horas
LOCAL DE FALECIMENTO	
Hospital Semper, em Belo Horizonte - MG	
CAUSA DA MORTE	
aguardando exames	
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO ILLNICÍPIO E CEMITERIO SE CON-	EGIOC DECLARANTE
cemitério municipal de Pouso Aiegre, MG	Cassius José Schmidt Beraldo
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU	o o o o o o o o o o o o o o o o o o o
Dr. Badring Lamos Oliveira CRM 25431	

OBSERVAÇÕESIAVERBAÇÕES À ACRESCER Deixa três filhos de nomes e idades: Alexandre (45 anos), Alessandra (46 anos), e, Andrea (36 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

TIPO DOCUMENTO II	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	6.471.847-5	12/09/2011	SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP	***
PISANIS	~ * *			***
Passaporte	AP XA MA			
Cartão Nacional de Saúde	* *			
		-	MANICIPIO I	UF
TIPO DOCUMENTO	MAIERO	ZONAVSECÃO	WEARCHIO	
Título de Eleitor	w za		1	

1				
	A CONTRACT OF THE PROPERTY OF	Grupo Sanguíneo		
-	CEP Residencial 1	C, C		700
-	As anotações de cacastro acima não disponsam a parte et mansaria de agresoriação do documento criginal, cuemda existido o	zale orgán seárdia de		
1	Osinio de Regietro Civil das Pessonas Naturais de Pouso Alegre	O conteúdo de certidão é ver	dadello. Dou le.	

Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO Rue Adolfo Olinto, 702 Centro Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711registrocivilpousosiegre@hotmali.com

Pouso Alegre-MG, 30 de setembro de 202

Ilsa Emboada Oficiala substituta

ARPENBRASHE

(A) Mapa Atual Geo 25102021.pdf - Adobe Acrobat Reader 2020 Inicio Ferramentas JUSTIFICATIVA AUS... Mapa Atual Geo 25... × □ 0 0 0 0 N ① 〇 ① 260% · 岗· 〒 同 & 在 0 Ferramentaci de pesquisa 2-10 2-233 Q **Exportar PDF** 0 HOSPITAL DRIO Criar PDF Editar PDF Comentário Reencher e assinar 1-12 ASILO 2 Adobe Sign & Mais ferramentas 1--11 1-142 1-143 1-23 1-22 1-137 2-369

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 20 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do projeto de lei nº 7.828/2022, de autoria dos vereadores Bruno Dias, Miguel Júnior Tomatinho, Leandro Morais, Reverendo Dionísio Pereira, Dr. Arlindo Motta Paes, Dionicio do Pantano, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Igor Tavares, Odair Quincote e Oliveira que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (POSTO SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO) (*1953 +2021)."

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo primeiro (1°) determina que passa a denominar-se POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO), o posto do SAMU localizado na Rua Antônio Krepp Filho, ao lado da Unidade de Pronto Atendimento Daisa de Paula Simões, Bairro Centro.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro

urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; <u>denominar os próprios, vias e logradouros públicos</u>; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de dificil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de

leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à logradouro público.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Projeto de Lei 7.828/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 205/2022 RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI 7828/2022 "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (POSTO SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO) (*1953 +2021).

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7828/2022 tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, o posto do SAMU localizado na Rua Antônio Krepp Filho, ao lado da Unidade de Pronto Atendimento Daisa de Paula Simões, Bairro Centro, que passará a denominar-se: POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO). A autoria do projeto de lei é dos vereadores: Bruno Dias, Miguel Júnior Tomatinho, Leandro Morais, Reverendo Dionísio Pereira, Dr. Arlindo Motta Paes, Dionicio do Pantano, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Igor Tavares, Odair Quincote, Oliveira. Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que **Ronald Thadeu Schmidt Beraldo**, era Bacharel em Direito e trabalhou em várias repartições públicas em Brasília. Mudou-se para a cidade de Pouso Alegre, onde trabalhou no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Médio Sapucaí – CISAMESP, na Secretaria Estadual de Saúde e, por último, na Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, mantenedora do Hospital das Clinicas Samuel Libânio, da Universidade do Vale do Sapucaí, do Colégio Vale do Sapucaí (Anglo Pouso Alegre) e do Colégio João Paulo II. Foi assessor da Presidência da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e nesse cargo exerceu com maestria sua função para obter atitudes favoráveis à população, junto aos órgãos de interesse da instituição de saúde e educação. O Hospital das Clínicas Samuel Libânio era parte da sua vida e servir a população era seu objetivo. Ronald mudou a vida de muitas pessoas, onde o carinho, respeito, humildade, compromisso, fraternidade e ética eram seus pilares.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;



- Minās Gerais -

Gabinete Parlamentar

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

"Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

"Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional."

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7828/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7828/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

<u>CONCLUSÃO</u>

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7828/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de setembro de 2022.

ELIZELTO ASSINADO de forma digital por ELIZELTO GUIDO FUENEIRA. OF 946602607 14:19:46-03:00 ELIZELTO Guido Relator

ANTONIO Assinado de forma digitat por ANTONIO DIONICIO DIONICIO PEREIRA:34 15 Dados: 2022.09.26 209239615 14:24:09-03'00'

Dionício do Pantano Presidente OLIVEIRA Digitally signed by OLIVERA ALTAIR AMARAL 4956457 AMARAL 49 600 Digits 2022.09.26 564579600 16:11:09-03'00'

Oliveira Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Setembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7828, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público "POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

- 1° Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7828/2022, que dispõe sobre denominação de logradouro público "se POSTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO (SAMU RONALD THADEU SCHMIDT BERALDO), o posto do SAMU localizado na Rua Antônio Krepp Filho, ao lado da Unidade de Pronto Atendimento Daisa de Paula Simões, Bairro Centro.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.

Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES 2009; disponível apud NORA, http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas Culturais/II Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFe rnandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi



Câmara Municipal de Pouso Alegi - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



cas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFe rnandes_O_direito_a_memoria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 7828/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> **IGOR PRADO** TAVARES:095428536 PRADO TAVARES:0954283602
> Dados:2022.09.27 14:32:27-03:00

> > **Igor Tavares** Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA

JUNIOR:07969256 JUNIOR:07969256660

Dados: 2022,09.27 15:18:53 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600 AMARAL:49564579

Date: 2022.09.27 14:37:50

Vereador Oliveira Altair Secretário